

ANEXO 10 - APRESENTAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DO DOCUMENTO DE COBRANÇA

1. PRINCÍPIOS GERAIS

- 1.1 O presente Anexo tem por objetivo explicitar os procedimentos para a elaboração, apresentação, acerto de contas e contestação do Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços (DETRAF) aplicável ao presente contrato.
- 1.2 O DETRAF emitido e apresentado pela Entidade Credora à Entidade devedora, cujo objetivo é a cobrança de remuneração de rede, será denominado DETRAF Oficial.
- 1.3 O DETRAF emitido e apresentado pela Entidade Devedora à Entidade Credora, cujo objetivo é servir de parâmetro quanto à remuneração de rede devida apresentada no DETRAF Oficial correspondente, será denominado DETRAF Expectativa.
- 1.4 O DETRAF Oficial a ser emitido e apresentado pela Entidade Credora, e o DETRAF Expectativa apresentado pela Entidade Devedora em caso de contestação, deverão estar em conformidade com os Apêndices deste Anexo conforme segue:
 - 1.4.1 Apêndice A - Critérios Gerais de Apropriação;
 - 1.4.2 Apêndice B - Cenários de Chamadas e Critérios de Remuneração de Redes;
 - 1.4.3 Apêndice C - Descritor de CDR;
 - 1.4.4 Apêndice D - Layout do DETRAF.
 - 1.4.5 Apêndice E - Layout dos CDR para Batimento
 - 1.4.6 Apêndice F – Procedimento de Conciliação de CDR

2. PROCEDIMENTOS PARA APRESENTAÇÃO DO DETRAF

- 2.1 Para cada mês do ano, que é denominado Período de Referência, deve haver a emissão do correspondente DETRAF contendo as chamadas realizadas desde o primeiro dia até o último dia do mês.
 - 2.1.1 Não é admitida a realização de corte antecipado do Período de Referência sem prévia comunicação.
- 2.2 O DETRAF poderá conter também, chamadas realizadas em até 2 (dois) meses anteriores consecutivos ao Período de Referência, que não puderam ser lançadas no DETRAF do Período de Referência correspondente.
- 2.3 As chamadas lançadas no DETRAF devem ser identificadas pelo mês e ano da data do início da chamada, o que será denominado "Período de Tráfego".
- 2.4 A Entidade Credora apresentará à Entidade Devedora o DETRAF Oficial contendo a Quantidade de Chamadas, Quantidade de Minutos Tarifados, Valor da Remuneração de Uso de Rede Aplicável Líquido e Bruto, e Tributos incidentes, sendo tais informações consolidadas segundo o Descritor de CDR detalhado no Apêndice C (Descritor de CDR) deste Anexo, observando-se que o sentido das chamadas entrantes e saíntes é em relação a sua própria Rede.
- 2.5 O DETRAF deve ser emitido pela Entidade Credora em conformidade com o layout constante no Apêndice D (*Layout* de DETRAF) deste Anexo, e apresentado à Entidade Devedora através de arquivo transmitido em meio eletrônico, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao Período de Referência.

- 2.6 Em caso de variação do valor de remuneração de rede durante o mês, serão discriminadas no DETRAF as quantidades de chamadas e minutos correspondentes aos períodos de vigência dos valores de remuneração, dentro do mês em questão.
- 2.7 O procedimento descrito no item 2.6 deste Anexo não se aplica ao DETRAF relativo à interconexão Classe I, modalidade STFC Local x STFC Local.
- 2.8 Caso haja reajuste retroativo, homologados pela ANATEL, de Tarifas de Uso de Rede ou Valores de Remuneração de Uso de Rede referentes às chamadas já apresentadas e cobradas em DETRAF anteriores, as diferenças de remuneração de redes apuradas sobre essas chamadas devem ser cobradas em até 1 (um) mês a partir da data de homologação.

3. PROCEDIMENTOS PARA ACERTO DE CONTAS DO DETRAF

- 3.1 O vencimento do DETRAF dar-se-á no 10º (décimo) dia após a sua apresentação, sendo esta data nunca anterior ao dia 20 (vinte) do mês da apresentação.
 - 3.1.1 Caso o dia apontado no item 3.1 deste Anexo, de acordo com a praça de pagamento, não seja dia útil bancário, o vencimento será no primeiro dia útil subsequente.
- 3.2 A Entidade Credora deve emitir a Nota Fiscal do DETRAF pelo valor integral apurado, e apresentá-la à Entidade Devedora em até 3 (três) dias úteis antes da data de vencimento do referido DETRAF.
 - 3.2.1 O vencimento do DETRAF, indicado no item 3.1 deste Anexo, sofrerá prorrogação de tantos dias quantos forem os dias de atraso da apresentação da Nota Fiscal pela Entidade Credora.
- 3.3 No pagamento do DETRAF não serão admitidos acertos financeiros e/ou retenções unilaterais de créditos e débitos constantes de DETRAF de diferentes Períodos de Referências ou de outros serviços.
- 3.4 No relacionamento entre as **PARTES** no que se referir ao tráfego local, enquanto for aplicável o conceito de desbalanceamento de tráfego na proporção 45-55%, conforme a Resolução de número 458 da ANATEL, publicada em 13 de fevereiro de 2007, ou outra que a substitua, somente será devida a TU-RL quando o tráfego entrante e sainte estiver desbalanceado, isto é, quando o tráfego destinado a uma das **PARTES** for superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do tráfego local total cursado entre as redes das **PARTES**. O valor será apurado com base no tráfego local cursado entre as redes das **PARTES** em uma mesma área local, separado em horário de tarifação normal e horário de tarifação reduzido e apurado por Setor do Plano Geral de Outorgas (PGO).
 - 3.4.1 Na hipótese prevista no item 3.4, acima, a **PARTE** devedora do saldo deverá efetuar o pagamento da respectiva TU-RL apenas no total de minutos que excedam a 55% (cinquenta e cinco por cento) do tráfego local total cursado entre as **PARTES**, separado por banda horária, conforme clausula 3.5, apurado por cada Setor do Plano Geral de Outorgas.
 - 3.4.2 Quando ocorrer a situação de desbalanceamento de tráfego mencionada nos itens 3.4 e 3.4.1, acima, a emissão da Nota Fiscal se dará com base, única e exclusivamente, no tráfego excedente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do total cursado entre as **PARTES**.
 - 3.4.3 Para a emissão das Notas Fiscais com o saldo do tráfego de acordo com o item 3.4.2. pela **PARTE** Credora, serão considerados os saldos dos tráfegos excedentes a 55% (cinquenta e cinco por cento) apurados nos DETRAF de Crédito e DETRAF de Expectativa de Débito da **PARTE** Credora de cada uma das **PARTES**, desde que os mesmos tenham sido apresentados em conformidade com os item 2.1 e sub-itens, da seguinte forma:

- 3.4.3.1 Limite é igual a soma do Total do tráfego Entrante do setor mais Total do tráfego Sainte do setor vezes 0,55 por faixa horária.
- 3.4.3.2 Com este resultado verifica-se o tráfego que é maior que este limite (Entrante ou Sainte) e subtrai-se deste limite, obtendo-se o saldo.
- 3.4.3.3 Caso o resultado da apuração acima demonstre crédito para uma das **PARTES**, a **PARTE** Credora deverá apresentar este DETRAF como Oficial e emitir Nota Fiscal sobre este saldo.

4. PROCEDIMENTOS PARA CONTESTAÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DETRAF

- 4.1 A Entidade Devedora poderá apresentar contestação aos dados contidos no DETRAF, no prazo de até, no máximo, 90 (noventa) dias após a sua apresentação.
- 4.2 A Entidade Devedora poderá contestar, um ou mais períodos de tráfego incluídos no DETRAF apresentado pela Entidade Credora, desde que a condição abaixo seja satisfeita:

$$(A - B) / A > 1\% \text{ (um por cento)}$$

sendo:

A = somatória dos valores monetários apresentados nos DETRAF Oficiais, para um mesmo período de tráfego.

B = somatória dos valores monetários apurados nos DETRAF Expectativas, para um mesmo período de tráfego.

- 4.3 Todas as contestações por erro de cálculo devem ser apresentadas no prazo estabelecido no item 4.1 deste Anexo, independentemente do valor.
- 4.4 No caso de ocorrerem divergências que levem à contestação do DETRAF, a Entidade Devedora deverá identificar o objeto da contestação, situar o(s) período(s) de tráfego ao qual a sua contestação se refere e encaminhar à Entidade Credora sua contestação acompanhada(s) do(s) DETRAF Expectativa(s) do objeto da contestação, conforme *layout* do Apêndice 4 (*Layout* de DETRAF) deste anexo, referente ao Período de Tráfego contestado.
- 4.4.1 A contestação e o(s) DETRAF Expectativa(s) citado(s) no item 4.4 deste Anexo, devem ser apresentados por meio eletrônico e formalizados por escrito até 5 (cinco) dias úteis depois de sua apresentação.
- 4.4.1.1 O prazo a ser considerado na análise da contestação deve ter como referência, a data de envio da contestação por meio eletrônico, desde que ratificado no prazo e forma indicado no item 4.4.1 deste Anexo.
- 4.4.2 Se a apresentação da contestação e do DETRAF Expectativa for feita até 2 (dois) dias antes da data de seu vencimento, a Entidade Devedora deverá efetuar, no mínimo, o pagamento da parte incontroversa, do contrário, o pagamento deverá ser integral.
- 4.4.3 A Entidade Credora fará análise das divergências e apresentará à Entidade Devedora seu parecer, em até 15 (quinze) dias a contar da data da apresentação da contestação conforme item 4.4.1 deste Anexo. Neste período as **PARTES** poderão gerar relatórios com detalhamento do tráfego, no formato que as mesmas entendam necessários à eficácia da análise.
- 4.4.4 Não havendo consenso para acerto financeiro no prazo indicado no item 4.4.3 deste Anexo, as **PARTES** deverão permutar todos os CDR que compuseram o DETRAF objeto da contestação ou ainda acordar critérios para seleção dos CDR a serem permutados,

num prazo máximo de até 40 (quarenta) dias, contados a partir da data da apresentação da contestação conforme item 4.4.1 deste Anexo.

- 4.4.5 Os CDR a serem encaminhados de uma **PARTE** à outra, deverão estar em conformidade com o layout constante no Apêndice E (Layout dos CDR para Batimento) deste Anexo, e ocorrer através de fita magnética DAT 4 mm formato UNIX em comando TAR ou CD arquivo formato .txt, ambos sem delimitador de espaço ou outro a ser cordado entre as **PARTES**.
- 4.4.6 As **PARTES** de posse dos CDR deverão efetuar a conciliação destes com seus próprios CDR, em até 50 (cinquenta) dias do seu recebimento.
- 4.4.7 As **PARTES** em comum acordo poderão definir os procedimentos para o processo de conciliação. Na ausência de acordo específico, as **PARTES** deverão adotar os critérios descritos no Apêndice F (Procedimentos de Conciliação de CDR) deste Anexo.
- 4.5 O processo de contestação deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias da data da apresentação da contestação.
- 4.6 Dirimida a controvérsia objeto da contestação e verificado que o valor pago pela Entidade Devedora é:
- 4.6.1 maior que o valor apurado na contestação, a diferença entre esses valores deverá ser devolvida pela Entidade Credora à outra **PARTE**, acrescida de juros e correção monetária conforme previsto nos itens 11.1.2 e 11.1.3 deste contrato.
- 4.6.2 menor que o valor apurado na contestação, a diferença entre esses valores deverá ser paga pela Entidade Devedora à outra **PARTE**, acrescida de juros e correção monetária conforme previsto nos itens 11.1.2 e 11.1.3 deste contrato.
- 4.6.3 O valor apurado no item 4.5 deste Anexo deverá ser lançado em documento de finalização de contestação, e seu pagamento deverá ser efetuado pela **PARTE** considerada Devedora em até 05 (cinco) dias úteis após sua apresentação.

5. TRIBUTOS

- 5.1 A Entidade Devedora pagará à Entidade Credora, mediante apresentação de NFST, os valores dos serviços acrescidos dos tributos incidentes sobre a operação, nos termos da legislação fiscal em vigor, incluindo os valores referentes ao PIS e a COFINS. Com relação ao ICMS, as **PARTES** deverão observar as disposições contidas na Cláusula 10ª do Convênio ICMS nº 126/98, que versa sobre a cessão onerosa de meio de rede.
- 5.2 A Entidade Credora emitirá mensalmente NFST, observando todos os preceitos legais estabelecidos pela legislação fiscal

6 DISPOSIÇÕES GERAIS

- 6.1 O acerto das remunerações referentes às chamadas destinadas aos Códigos Não Geográficos ocorrerá no Contrato modalidade Longa Distância.